



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

PUBLICADA EM
27/11/2019 À

/ /
Rees

LEI MUNICIPAL Nº 1.968/2019.
De 27 de novembro de 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Barra do Quaraí e dá outras providências."

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, conforme Art. 83, § 3º e § 7º, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Barra do Quaraí obrigado a divulgar mensalmente, listagens atualizadas dos pacientes que aguardam e dos pacientes já atendidos por consultas com especialistas, exames e cirurgias, por meio eletrônico na página oficial da Prefeitura Municipal e através do Mural do Centro de Saúde Municipal.

§ 1º - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

§ 2º – Fica proibido a divulgação de consultas com especialistas, exames e cirurgias de pacientes classificados como infecto-contagiosos.

Art. 2º. Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I - Relação dos pacientes em espera para consulta especializada, exame ou procedimento cirúrgico;

II – A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - Relação dos pacientes já atendidos, por consulta especializada, exame ou procedimento cirúrgico.

Art. 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas por tipo de consulta, exame ou cirurgia e abranger todos os pacientes inscritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO ANTÔNIO ARACI MEUS

PUBLICADA EM
27/11/2019 À

/ /

Art. 5º. Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes em espera dos já beneficiados.

Art. 6º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 27 de novembro de 2019.


Ver. Richard de Souza
Presidente em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Ver.ª Zulma Rolim Simionato
Secretária "Ad doc"